

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000070/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/02/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002339/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.220286/2026-00
DATA DO PROTOCOLO: 23/02/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS - FENTEC, CNPJ n. 58.162.082/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILSON WANDERLEI VIEIRA;

E

TIMENOW ENGENHARIA S/A, CNPJ n. 01.208.413/0001-29, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RAYANE DE FREITAS VENTURA CORTTES;

TIMENOW GESTAO DE OBRAS LTDA, CNPJ n. 48.865.462/0001-06, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RAYANE DE FREITAS VENTURA CORTTES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

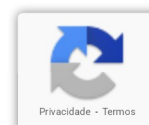
O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Técnicos Industriais**, com abrangência territorial em **PA**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS**

A partir de maio de 2025, fica assegurado aos trabalhadores da categoria, correção salarial no percentual de **5,32%** (cinco vírgula trinta e dois por cento) sobre os salários praticados em abril de 2025, que corresponde ao INPC acumulado entre o período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025.

Parágrafo Primeiro - O reajuste será aplicado integralmente para os empregados admitidos até maio de 2024 e, para os admitidos posteriormente, o reajuste será aplicado em razão de proporcionalidade pela data de admissão, conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	AVOS PROPORCIONAIS	% DE REAJUSTE
mai/24	12	5,32%
jun/2024	11	4,88%
jul/2024	10	4,43%
ago/2024	9	3,99%
set/24	8	3,55%
out/24	7	3,10%



nov/24	6	2,66%
dez/24	5	2,22%
jan/25	4	1,77%
fev/25	3	1,33%
mar/25	2	0,89%
abr/25	1	0,44%

Parágrafo Segundo - A partir de 1º de maio de 2025, a Empresa manterá os seguintes pisos mínimos salariais, estando excluídos esta Cláusula os Aprendizes na forma da lei:

- a) Auxiliares Técnicos: R\$ 1.677,00 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais);
- b) Técnicos recém-formados (até 18 meses de formação e registro): R\$ 2.633,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais);
- c) Técnicos acima de 18 meses de formação: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Terceiro - Os salários normativos previstos no Parágrafo Segundo desta Cláusula foram estipulados para uma carga mensal de 220 (duzentas e vinte horas) e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE / CORREÇÕES SALARIAIS

Todas as diferenças de verbas salariais assim como as de natureza indenizatórias quitadas sem a aplicação do reajuste, serão satisfeitas na folha de pagamento do mês de dezembro de 2025.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados admitidos após a data de 1º de maio de 2024 será aplicado o critério de proporcionalidade, à razão de 1/12 (um doze avos) do percentual previsto no *caput* por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados.

Parágrafo Segundo - Ficam preservados os aumentos ocorridos no período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, a título de mérito, promoção, transferência, implemento de idade e, inclusive aumentos reais concedidos pela Empresa, em caráter incomensável.

Parágrafo Terceiro - Os salários a serem praticados a partir de 1º de maio de 2026 serão reajustados, no mínimo, tomando como base no INPC/IBGE acumulado no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ATRASO DE PAGAMENTO

No caso de não pagamento de salários até o 5º (quinto) dia útil, ou atraso no pagamento de décimo terceiro salário e/ou férias, a Empresa responderá pelo pagamento de multa equivalente a 1 (um) dia de salário normativo do trabalhador, por dia de atraso, a qual deverá ser pago diretamente ao empregado.

Parágrafo Único - Caso os clientes da Empresa conveniente não possuam postos bancários em suas dependências ou não se efetive o pagamento de salário na própria Empresa, esta deverá liberar seus empregados para permitir o recebimento. Este Parágrafo não se aplica aos empregados que optarem por ter seus salários depositados em banco/agência que não seja aquele que a Empresa utiliza para tal finalidade.

CLÁUSULA SEXTA - RECIBO DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá aos seus empregados, comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da empresa, do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nos quais deverá haver a indicação da parcela relativa ao FGTS.

Parágrafo Primeiro - As horas extras deverão constar do mesmo demonstrativo de pagamento que discriminará seu número e as porcentagens de seus adicionais.

Parágrafo Segundo - Por efetuar o pagamento dos salários, férias e 13º Salário de seus empregados através de depósito em conta corrente, a Empresa fica desobrigada de obter a assinatura dos mesmos nos respectivos recibos, havendo presunção de veracidade quanto ao efetivo pagamento das verbas discriminadas naqueles documentos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSÃO

Ao empregado admitido para ocupar posto de outro desligado ou transferido, por qualquer motivo, será garantido salário igual ao menor salário na função, ressalvado o período de experiência, excetuando-se nesta Cláusula, as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no exercício.

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A Empresa poderá descontar dos salários dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, além dos descontos previstos em Lei, os valores destinados ao custeio de seguros de vida em grupo, plano de previdência privada complementar, transporte fretado, vale transporte, tíquete refeição, alimentos, convênios de assistência médica/odontológica e convênios em geral de medicamentos, cesta básica alimentar, clubes/agremiações, empréstimos pessoais/consignados perante qualquer instituição, telefonemas particulares, aquisição de produtos da Empresa ou Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, equipamentos de trabalho que lhes foram confiados, mediante autorização por escrito dos empregados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

O trabalho extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas normais laboradas de segunda-feira aos sábados e, com acréscimo de 100% (cento por cento) sobre as horas trabalhadas aos domingos, feriados e dias já compensados.

Parágrafo Primeiro - A jornada diária de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 10h00m, compreendendo-se nesse limite a compensação do sábado, objeto da duração semanal da jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo - A média das horas extras refletirá no pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, descansos semanais remunerados, depósitos fundiários e verbas rescisórias.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO



A todo empregado que prestar serviço no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 05 (cinco) horas do dia seguinte, será pago um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, com observância da hora ficta noturna.

Parágrafo Primeiro - O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras e será computado para o pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, descansos semanais remunerados, depósitos fundiários, verbas rescisórias, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, se o caso e indenização integral ou proporcional.

Parágrafo Segundo - Nos termos do artigo 73, § 5º, da CLT, haverá prorrogação de adicional noturno em jornadas que ultrapassem o horário descrito no *caput*.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Em locais de trabalho onde não houver restaurantes ou fornecimento de refeição em restaurantes próprios do cliente, a Empresa concederá o vale refeição por dia trabalhado nos moldes abaixo estabelecidos.

Parágrafo Primeiro - O valor do ticket refeição será de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) por dia trabalhado, creditado em cartão de benefício destinado a este fim;

Parágrafo Segundo - Não serão descontados os dias de faltas justificadas, feriados e dias ponte do valor a ser concedido mensalmente aos empregados.

Parágrafo Terceiro - Fica facultado ao empregado que fizer jus ao benefício, escolher em qual modalidade prefere receber o montante, estando disponíveis as opções abaixo:

a) 100% Vale-Alimentação ou,

b) 100% Vale-Refeição.

Parágrafo Quarto - A empresa subsidiará 100% (cem por cento) do benefício, não sendo autorizado nenhum desconto do trabalhador.

Parágrafo Quinto - O benefício do auxílio refeição não se caracteriza para todos os efeitos como salário utilidade. O vale-alimentação (VA) não incorporará aos salários ou as remunerações e, não gerará encargos sociais ao empregador.

Parágrafo Sexto - O valor previsto no *caput* será devido desde 1º de maio de 2025.

Parágrafo Sétimo - Aos colaboradores que fazem jus ao benefício, a diferença resultante da aplicação do índice de reajuste no auxílio refeição dos meses de maio/25 até o mês de assinatura deste Acordo, deverão ser pagos até a competência/folha de pagamento do mês de dezembro de 2025.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E CONVÊNIO MÉDICO/ ODONTOLÓGICO

A Empresa custeará a seu empregado, apólice coletiva de Seguro de Vida em Grupo e convênio de assistência médica, ficando autorizada, neste caso, a promover o desconto salarial do empregado, da coparticipação dos serviços utilizados no convênio médico, bem como das mensalidades equivalente aos dependentes, de acordo com a tabela aplicada pela Empresa.

Parágrafo Primeiro - As coparticipações mensais serão de acordo com a tabela praticada pela Empresa.

Parágrafo Segundo - As partes convencionam, desde já, que na hipótese da Empresa instituir, a favor de seus empregados, apólice coletiva de Seguro de Vida em Grupo e/ou convênio de assistência médica/odontológica, tais prestações não terão natureza salarial e não se incorporarão aos contratos de trabalho, inclusive para fins de recolhimentos previdenciários e fundiários.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, a Empresa pagará aos seus dependentes (segundo o conceito de dependente adotado pela Previdência Social), a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.

Parágrafo Único - A Empresa está isenta do pagamento em questão se mantiver apólice de Seguro de Vida em Grupo e a indenização securitária por morte for igual ou superior aos valores acima estipulados. No caso da apólice de Seguro de Vida em Grupo estipular indenização inferior ao garantido por esta Cláusula, a Empresa cobrirá a diferença.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO CRECHE

A Empresa reembolsará diretamente a empregada, as despesas comprovadamente havidas em creche credenciada de sua livre escolha, com a guarda e assistência de filho(a) legítimo(a) ou legalmente adotado(a), até o limite de R\$ 314,90 (trezentos e quatorze reais e noventa centavos) por filho(a) com idade de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo Primeiro - Quando o reembolso se der para o empregado casado ou convivente (União Estável), este deverá declarar, sob as penas da Lei, que tal benefício não é recebido pela mãe em outra empresa.

Parágrafo Segundo - Será concedido o benefício na forma do *caput* aos empregados do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, comprovadamente detenham a guarda do filho.

Parágrafo Terceiro - As partes convencionam que o reembolso previsto nessa Cláusula não terá natureza remuneratória e seu valor econômico não será integrado ao salário do funcionário beneficiado, para quaisquer efeitos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO APOSENTADORIA

Ao Empregado com 10 (dez) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à Empresa, quando dela vier a desligar-se definitivamente, por sua iniciativa, por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal acrescido de 5% (cinco por cento) desse mesmo salário para cada ano de serviços prestados à Empresa que ultrapassar aos 10 (dez) anos, até o limite de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Primeiro - Se o empregado permanecer trabalhando na Empresa após a aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião, do desligamento definitivo, desde que motivado por iniciativa do próprio empregado.

Parágrafo Segundo - A Empresa estará isenta do pagamento do abono e complemento previstos na presente Cláusula, se mantiver plano de Aposentadoria Complementar com benefício igual ou superior aos valores mencionados no *caput*.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO COM 50 (CINQUENTA) ANOS DE IDADE OU MAIS

O empregado com mais de 10 (dez) anos de trabalho na Empresa e com 50 (cinquenta) anos de idade, ou mais, quando demitido sem justa causa, receberá uma indenização correspondente a 20 (vinte) dias de salário, acrescida de 01 (um) dia de salário por ano ou fração superior a 06 (seis) meses a partir de 50

(cinquenta) anos de idade.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência previsto no Artigo 445, parágrafo único, da C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho – será estipulado observando-se um período de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Não será celebrado Contrato de Experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na Empresa, desde que tenham sido desligados desta, há pelo menos 6 (seis) meses.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APRENDIZES

Será assegurado aos Aprendizes durante o período de treinamento prático na Empresa, o valor correspondente ao salário mínimo hora nacional, não se aplicando salário mínimo (piso) estadual, tampouco os salários normativos previstos na Cláusula denominada “Salários Normativos”.

Parágrafo Único - Na hipótese dos Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender a demanda dos estabelecimentos da Empresa, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, conforme disposto no Artigo 430 da C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PCD'S/PESSOAS COM DEFICIÊNCIA/REABILITADOS

No intuito de colaborar com o cumprimento da quota legal de Pessoas com Deficiência e/ou Reabilitadas na Empresa e propiciar condições para a manutenção dos postos de trabalho já preenchidos, fica ajustado entre as partes que:

a) As pessoas que preencherem as condições do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 5.296/2004, poderão ter suas funções e locais de trabalho alterados à critério da Empresa, não podendo tais pessoas servirem de paradigma para fins de equiparação salarial, conforme Artigo 461, § 4º, da C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho.

b) Conforme Artigo 58-A da C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho, a Empresa fica autorizada a contratar, em regime de trabalho a tempo parcial, pessoas com deficiência ou reabilitadas que preencherem as condições do Decreto nº 3.298/1999 com as alterações promovidas pelo Decreto nº 5.296/2004, sendo que em tais casos a carga horária de trabalho semanal não poderá exceder 26 (vinte e seis) horas e o salário normativo aplicável será pago de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida.

c) A Empresa também poderá contratar pessoas com deficiência ou reabilitadas que preencherem as condições do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 5.296/2004, através de contratos de aprendizagem, sendo que, neste caso, não será aplicável a idade máxima de 24 (vinte e quatro) anos, conforme artigo 458, § 5º, C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho.

d) Conforme Artigo 1º da Lei nº 9.601/1998, a Empresa fica autorizada a contratar pessoas com deficiência ou reabilitadas por meio de contratos de trabalho por prazo determinado, independentemente das condições estabelecidas no Artigo 443 §2º, da C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - As contratações a que se refere o item “d” supra, representarão acréscimo no quadro de empregados da Empresa, considerando-se, para fins de comparação, a média de empregados no ano imediatamente anterior à contratação.

Parágrafo Segundo - Os contratos por prazo determinado a que se refere o item “d” supra, serão celebrados por período de até 6 (seis) meses, admitindo-se uma prorrogação por igual período de até 6 (seis) meses, podendo prever jornada de trabalho integral ou parcial.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese da celebração de contrato de trabalho por prazo determinado com carga de trabalho semanal de até 25 (vinte e cinco) horas, o salário normativo aplicável será pago de forma proporcional à jornada praticada pelo empregado, conforme item “b”, supra.

Parágrafo Quarto - Ao longo do contrato de trabalho por prazo determinado a que se refere o item “d” supra, o empregado será submetido a um programa de capacitação profissional, visando ao seu futuro aproveitamento pela Empresa mediante contrato e trabalho por prazo indeterminado, se houver disponibilidade de vaga.

Parágrafo Quinto - Na extinção do contrato de trabalho por prazo determinado, a que se refere o item “d” supra, em seu termo final previamente ajustado pelas partes, não haverá pagamento de qualquer indenização, ressalvadas as proporcionalidades de férias e Décimo Terceiro Salário.

Parágrafo Sexto - Havendo vaga e interesse das partes na continuidade da relação de emprego após o encerramento normal do contrato de trabalho por prazo determinado a que se refere o item “d” supra, este será transformado em contrato de trabalho por prazo indeterminado, com jornada integral e pagamento, no mínimo, do salário normativo aplicável, não sendo possível, neste caso, a estipulação de período de experiência.

Parágrafo Sétimo - Na hipótese do Parágrafo Sexto desta Cláusula, bem como na hipótese de aproveitamento do empregado no quadro efetivo de funcionários, antes do encerramento normal do contrato por prazo determinado, em razão de disponibilidade de vaga, não haverá pagamento de qualquer indenização, tampouco será devido o aviso a que alude o Parágrafo Sexto supra, por não se tratar de rescisão contratual, mas de conversão de contrato a termo em contrato por prazo indeterminado, situação está mais vantajosa ao empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA À GESTANTE

Será garantido emprego ou salário à empregada gestante, desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término do período de afastamento compulsório, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, término de contrato a prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre empregado e empresa, sendo nesses dois últimos casos com assistência da entidade sindical.

Parágrafo Único - A garantia prevista no *caput* é extensiva às empregadas que adotem criança com até 6 (seis) meses de idade ou que tenham abortado, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir da data de adoção devidamente comprovada ou da data do aborto.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DE EMPREGADO EM ÉPOCA DE APOSENTADORIA

Gozará de estabilidade o empregado que contar, na mesma Empresa, mais de 10 (dez) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo Primeiro - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela Empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo Segundo - A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após a aquisição do direito a ela.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Em conformidade com a Súmula 159 do TST, a Empresa garantirá ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado substituído.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATUALIZAÇÃO TÉCNICA

Aos Empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da Empresa ou da categoria, devidamente comprovados limitados a 3 (três) dias por ano, sem prejuízo salarial, inclusive das férias e Décimo Terceiro Salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO PROPORCIONAL DO DSR

A Empresa descontará no DSR, na justa proporção, os dias ou horas injustificadamente não trabalhadas, respeitadas as políticas de compensações praticadas.

Parágrafo Único - A ocorrência de 1 (um) atraso ao trabalho durante a semana, desde que não superior a 15 (quinze) minutos, não acarretará o desconto do DSR. Nessa hipótese, a Empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A Empresa manterá, sem redução dos salários, jornada real de trabalho cuja duração semanal será 40 (quarenta) horas efetivas de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Para os profissionais que presentemente trabalham ou venham a trabalhar fora da sede da Empresa, compreendendo-se aqui tanto campo, canteiro de obras ou escritórios, bem como a sede de clientes da empresa conveniente, independentemente inclusive, da denominação de função ou cargo que é desempenhado pelo empregado, prevalecerá a jornada de trabalho praticada no local, respeitado o limite constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Segundo - As horas de ausência na duração do trabalho semanal, inclusive as pontes de feriados, poderão ser compensadas com a prorrogação do horário de trabalho nos outros dias úteis.

Parágrafo Terceiro - Os empregados estão dispensados de marcação de ponto nos horários destinados a refeição e repouso, desde que, o referido horário esteja pré-assinalado em seu respectivo cartão/folha de ponto.

Parágrafo Quarto - Fica autorizada a Empresa adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, nos termos da Portaria 671/2021, sem prejuízo do disposto no artigo 74, § 2º da CLT, que determina o controle de jornada por meio manual, mecânico e eletrônico.

Parágrafo Quinto - Os trabalhadores submetidos a controle de jornada através de cartão de ponto, livro de ponto, registro magnético ou dispositivo móvel (por exemplo, notebooks, tablets e smartphones, dentre outros), ficam dispensados de opor sua assinatura nos mesmos, inclusive no espelho do controle magnético de ponto ou relatório de horas do dispositivo móvel, havendo presunção de veracidade quanto aos horários e intervalo para refeição e descanso.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESCALA DE TURNO DE REVEZAMENTO

Na vigência deste Acordo e mediante aceitação escrita do colaborador (aditivo), a Timenow poderá adotar jornada de turno de 11h, em escala de 6x1, seguindo os seguintes horários:

a.1) Turno 1 - Entrada às 07h00m e saída às 19h00m, com intervalo para alimentação e descanso respeitado o período mínimo de 1 (uma) hora para almoço;

a.2) Turno 2 - Entrada às 19h00m e saída às 07h00m, com intervalo para alimentação e descanso respeitado o período mínimo de 1 (uma) hora para jantar.

ESCALA 4 x 4, sendo 4 dias trabalhados e 4 dias de descanso nos seguintes horários:

b.1) 2 turnos diurnos, com horário de 07h00 e saída às 19h00, com intervalo para alimentação e descanso respeitado o período mínimo de 1 (uma) hora para almoço

b.2) 2 turnos noturnos, com horário de 19h00m e saída às 07h00m, com intervalo para alimentação e descanso respeitado o período mínimo de 1 (uma) hora para jantar.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho e conforme permissivo legal, fica formado o Banco de Horas, que permite acumular saldo de horas positivas e negativas, quer pela prestação de serviços em jornadas extraordinárias de trabalho para atender necessidades contratuais do empregador, quer para atender ausências particulares dos empregados.

Parágrafo Primeiro - Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.

Parágrafo Segundo - As horas excedentes ao estabelecido na alínea "a" serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.

Parágrafo Terceiro - As partes consideram como débito os atrasos na jornada de trabalho, as ausências injustificadas, as saídas antecipadas.

Parágrafo Quarto - Esse banco de horas, terá como limite, o total de até 40h00m/mês, positivas ou negativas, que se acumularão durante o período de 4 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias, findo o qual deverá ser zerado a partir do mês subsequente, seja através do pagamento ou desconto do saldo de horas remanescentes, iniciando-se então novo período.

Parágrafo Quinto - Não ocorrendo a compensação das horas no período estipulado de 4 (quatro) meses, a hora trabalhada deverá ser paga pela Empresa, com os respectivos acréscimos sobre o salário-base do empregado.

Parágrafo Sexto - Ficam excluídas do sistema de Banco de Horas, as horas extraordinárias realizadas em domingos, folgas e feriados. Tais horas trabalhadas deverão ser pagas em folha de pagamento com o referido adicional até o mês seguinte da apuração.

Parágrafo Sétimo - As horas negativas acumuladas em banco de horas poderão ser descontadas pela Empresa no mesmo período estipulado de 4 (quatro) meses.

Parágrafo Oitavo - Ocorrendo rescisão contratual, as horas de saldo positivas, então existentes, serão remuneradas com o acréscimo conforme percentual estabelecido neste Acordo, ou descontadas como horas normais, se negativas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

A Empresa comunicará ao empregado, com antecedência de 30 (trinta) dias, a data de início do período de gozo de férias individuais.

Parágrafo Primeiro - As férias individuais e coletivas deverão ter início em dias úteis.

Parágrafo Segundo - O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do Décimo Terceiro Salário previsto em Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista no *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Terceiro - É vedado à Empresa interromper o gozo das férias concedidas ao empregado. Se a Empresa cancelar as férias já comunicadas, conforme o *caput* da presente Cláusula, ressarcirá as despesas irreversíveis assumidas pelo empregado antes do cancelamento, desde que devidamente comprovadas.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA-MATERNIDADE E LICENÇA À MÃE ADOTANTE

Em atendimento ao preceito constitucional, a Empresa concederá licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - A empregada ou empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção terá direito à licença-maternidade prevista no *caput* desta Cláusula, nos moldes do artigo 392-A da C.L.T. – Consolidações das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AMAMENTAÇÃO

A Empregada que estiver amamentando poderá, de comum acordo com a Empresa, converter as pausas previstas no artigo 396 da C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho em ausências correspondentes a 8 (oito) dias úteis de trabalho, até que seu (sua) filho (a) complete 6 (seis) meses de idade.

Parágrafo Único - A conversão deverá ser formalizada, por escrito, antes do término do período de licença-maternidade.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Além do disposto no artigo 131 e incisos, no artigo 473 e incisos, ambos da C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho e, no artigo 6º § 1º e alíneas da Lei 605/49, (o que for mais benéfico), o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo no salário, descanso semanal remunerado, férias e Décimo Terceiro Salário, nas seguintes hipóteses:

- a) Em razão de casamento por 3 (três) dias úteis consecutivos ou 5 (cinco) dias corridos, a critério do empregado, contados a partir da data do matrimônio ou do dia imediatamente anterior;
- b) 05 (cinco) dias corridos, em virtude de falecimento do cônjuge, pais ou filhos;
- c) Até 2 (dois) dias consecutivos, no caso de falecimento de sogro(a), irmão ou pessoas que, devidamente comprovado vivam sob sua dependência econômica;
- d) 1 (um) dia, no caso de internação hospitalar do(a) cônjuge ou companheiro(a), desde que coincidente com a jornada de trabalho e mediante comprovação;
- e) De acordo com o inciso XIX do artigo 7º, da Constituição Federal, combinado com o § 1º, do Artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos,

contados desde a data do parto, neles incluído o dia previsto no inciso III, do Artigo 473, da C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho;

f) No caso de internação de filho(a), quando houver impossibilidade do(a) cônjuge ou companheiro(a) efetuar a, a ausência do(a) empregado(a), devidamente comprovada com a apresentação de atestado médico;

g) Serão abonadas as horas não trabalhadas ou faltas da(o) empregada(o), para acompanhamento do filho de até 12 (doze) anos de idade, ou filho excepcional de qualquer idade, ao médico, devendo apresentar declaração correspondente;

h) As internações para parto consumado não estão incluídas nas garantias previstas nesta Cláusula.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

A Empresa colocará à disposição do Sindicato Profissional, duas vezes por ano, local e meios para sindicalização dos profissionais interessados.

Parágrafo Único - Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da Empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PROFISSIONAL

A Empresa recolherá a **FENTEC**, a título de contribuição para custeio das negociações coletivas, o percentual de 4% (quatro por cento) do salário base do trabalhador, em respeito ao artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho e, em estrita consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1018459 - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 935, bem como aos termos da NOTA TÉCNICA CONALIS/PGT nº 09, de 24 de outubro de 2024, emitida pelo Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento que trata o *caput* desta Cláusula deve ser feito na folha de pagamento do mês subsequente a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, respeitando-se o limite de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em atendimento ao disposto no artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho, e deve ser repassado a FENTEC até o 5º (quinto) dia do mês subsequente em que o recolhimento fora efetuado, através de guia/boleto a ser solicitado via e-mail: fentec@fentec.org.br, acompanhado, obrigatoriamente, da relação nominal dos trabalhadores que sofreram o desconto e o respectivo valor descontado.

Parágrafo Segundo - É garantido ao trabalhador o direito de oposição ao desconto que deve ser exercido, impreterivelmente, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de assinatura do presente Acordo, através de Carta de Oposição feita de próprio punho, de forma individualizada, contendo, obrigatoriamente, nome e CPF do trabalhador que está se opondo, bem como o nome, CNPJ e endereço da respectiva Empresa. Esta manifestação deve ser enviada, individualmente, via Correios, com aviso de recebimento (AR), ao endereço da FENTEC, qual seja, Rua 24 de Maio, 104, 12º andar, Centro, Capital, São Paulo, CEP 01041-000.

Parágrafo Terceiro - A FENTEC deverá fornecer à Empresa relação nominal dos trabalhadores que se opuseram ao desconto, no prazo de até 10 (dez) dias a contar do encerramento do prazo do exercício do direito de oposição previsto no Parágrafo Segundo.

Parágrafo Quarto - Caso haja desconto no qual o trabalhador entenda como indevido, este deverá encaminhar e-mail a fentec@fentec.org.br no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do salário no qual houve o desconto, informando o ocorrido e, para comprovar que fora indevido, deverá anexar ao e-mail a cópia da Carta de Oposição enviada, o canhoto do aviso de recebimento (AR) dos Correios e o holerite demonstrando o valor descontado.

Parágrafo Quinto - O atraso no recolhimento que consta do *caput* incidirá, em desfavor da Empresa, multa

de 2% (dois por cento), além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo índice INPC.

Parágrafo Sexto - Em observância a NOTA TÉCNICA CONALIS/PGT nº 09, de 24 de outubro de 2024, emitida pelo Ministério Público do Trabalho por meio da Procuradoria-Geral do Trabalho e, Recomendação nº 213502.2024, embasada nas Orientações nºs 04 e 13 da CONALIS fica vedada à Empresa por meio de seus departamentos pessoais ou respectivos escritórios de contabilidade, enviar Cartas de Oposição ao ente sindical (pessoalmente, via Correios e/ou de modo virtual), fornecer modelos, etc., de modo que devem se abster de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto das contribuições sindicais, legais, normativas ou negociadas. Tal conduta, constitui, em tese, prática antissindical que poderá ser alvo da medida administrativa ou judicial cabível.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Empresa se compromete a prestar informação, quanto ao número total de empregados da categoria representada pela entidade sindical, por estabelecimento, horistas e mensalistas, admitidos e demitidos no mês, o que fará no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento da solicitação, apresentada por escrito pela entidade sindical.

Parágrafo Único - No caso de necessidade de redução do quadro de pessoal em percentual acima de 10% (dez por cento) do total dos empregados da categoria representada pela entidade sindical, a Empresa se compromete a informar ao sindicato esta ocorrência, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, a Empresa colocará à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos para a fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados ao setor competente da Empresa para avaliação prévia de seu conteúdo e demais providências.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRAZOS E MULTAS

A Empresa se obriga a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos na presente norma coletiva, sob pena de multa e outras penalidades fixadas neste instrumento nas cláusulas respectivas.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas constantes do presente Instrumento e sem prejuízo de outros direitos, a Empresa pagará em favor da parte prejudicada e por cada infração cometida, multa de 10% (dez por cento) tomando como base o salário normativo previsto neste Instrumento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

E assim, por estarem plenamente de acordo, firmam o presente para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Pará, 12 de dezembro de 2025.

}

**WILSON WANDERLEI VIEIRA
PRESIDENTE
FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS - FENTEC**

**RAYANE DE FREITAS VENTURA CORTTES
PROCURADOR
TIMENOW ENGENHARIA S/A**

**RAYANE DE FREITAS VENTURA CORTTES
PROCURADOR
TIMENOW GESTAO DE OBRAS LTDA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



